

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003014981

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PENSÃO MILITAR.

DESPACHO N° 1862/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ART. 26, DA LEI FEDERAL N° 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. EXTENSÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATUAL SOBRE PENSÃO MILITAR ATÉ A DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021: PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N° 9.590, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

1. Por meio do Memorando n° 92/2020 (000016051375), a Procuradoria Judicial solicita orientação de defesa nos autos da *Ação Declaratória c/c Cobrança n° 5505538-34.2020.8.09.0051*, proposta pela Associação das Pensionistas da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em desproveito do Estado de Goiás e da Goiás Previdência – GOIASPREV.

2. Segundo informado no expediente, a autora da ação alega que: (i) a Lei estadual n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentou o art. 24-B ao Decreto-Lei n° 667/1969, garantindo aos pensionistas dos militares do Estado de Goiás o direito ao recebimento de pensão integral, paritária e vitalícia; (ii) a despeito dessa inovação legislativa, os réus não têm reconhecido tal direito aos pensionistas dos policiais e bombeiros militares cujos falecimentos ocorreram posteriormente à data de vigência da norma, com fundamento no art. 26 da Lei n° 13.954/2019, que permite, mediante ato do Poder Executivo, a aplicação da legislação anterior até 31 de dezembro de 2021.

3. Relatados. À apreciação.

4. A União, no exercício da competência privativa para legislar sobre normas gerais atinentes a inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares¹, editou a recente Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que promoveu uma ampla reforma sobre a matéria, buscando a uniformização do regime jurídico dos militares de todas as Unidades Federativas.

5. A disciplina da intertemporalidade e da regra de transição ficou a cargo do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações perpetradas pela referida Lei n° 13.954/2019. Confira-se:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

6. Contudo, a Lei n° 13.954/2019, no seu art. 26, permitiu aos Estados um retardamento na adoção das novas regras:

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

7. No exercício dessa competência, o Estado de Goiás editou o Decreto n° 9.590, de 14 de janeiro de 2020, prorrogando para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal n° 13.954/2019.

8. Com isso, estabeleceu que o regramento de inatividade e pensão inaugurado pelo novo diploma nacional será aplicável aos goianos somente a partir de 1° de janeiro de 2022.

9. Em sendo assim, razão não assiste à Associação autora acerca da aplicabilidade imediata, no Estado de Goiás, da atual disciplina nacional sobre pensão militar, cunhada no art. 24-B ao Decreto-Lei n° 667/1969, porquanto o Governador do Estado exerceu legítima opção política ao editar o Decreto n° 9.590, de 14 de janeiro de 2020, nos limites da competência regulamentadora atribuída pela União sobre a matéria, o que redundou no elastecimento do prazo para início da vigência da novel legislação sobre o sistema de proteção social castrense.

10. Nesse passo, face à ultratividade da normativa regional sobre o tema de pensão militar, as normas do Decreto-Lei n° 667/1969 que a contradigam devem ceder espaço ao regramento correspondente estabelecido na Lei Complementar estadual n° 77, de 22 de janeiro de 2010.

11. Esse raciocínio já foi defendido em mais de uma oportunidade por este Gabinete, sendo relevante ao propósito de auxílio à Especializada a referência, v. g., ao Despacho n° 424/2020-GAB

(processo nº 202000005004420), Despacho nº 393/2020-GAB (processo nº 202000011004876) e Despacho nº 1487/2020-GAB (202000011012708).

12. Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que o entendimento aqui esposado reflete a orientação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão nacional competente para orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal (art. 27 da Lei nº 13.954/2019 e art. 73 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), conforme se verifica do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020:

Art. 12. É assegurado o direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. Prorrogada a data para aquisição do direito à inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 7º, estarão também prorrogados, pelo mesmo período, os critérios de concessão e de cálculo da pensão militar anteriormente estabelecidos pela legislação do ente federativo.

13. Com essas considerações, **retornem-se os presentes autos à Procuradoria Judicial**, para as providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho à **Chefia da Procuradoria Setorial da GOIASPREV**, e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 22, XXI, Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/11/2020, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016317514** e o código CRC **40ECD29D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003014981



SEI 000016317514